

A I. N ° - 269116.0008/07-0
AUTUADO - IND. E COM. DE BEBIDAS IMPERIAL S/A
AUTUANTES - WAGNER RUY DE O. MASCARENHAS e JOSÉ MACÊDO DE AGUIAR.
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 16. 12. 2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0421-01/08

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. O contribuinte comprovou o recolhimento do ICMS-ST retido. Infração não caracterizada. **b)** IMPOSTO RETIDO A MENOS. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/12/2008, traz a exigência do ICMS no valor de R\$ 1.464,35, conforme infrações a seguir imputadas:

Infração 01 – deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia. ICMS no valor de R\$ 1.390,07, acrescido da multa de 150%, relativo ao mês de junho de 2005;

Infração 02 – efetuou o recolhimento a menos do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. ICMS no valor de R\$ 74,28, acrescido de multa de 60%, relativo ao mês de janeiro de 2006.

O autuado, através de seu representante legal, às fls. 16 a 18, em relação à infração 01, apresenta as notas fiscais e as GNREs correspondentes, procurando demonstrar que não deixou de efetuar nenhum recolhimento do imposto através do regime de substituição tributária no período exigido. Pede a improcedência da infração 01.

O autuante, às fls. 83 e 84 dos autos, apresenta informação fiscal, reconhecendo a inexistência de débito em relação à infração 01, sob a justificativa de que o autuado apresenta todas as notas e GNERs do período fiscalizado, inclusive à nota fiscal nº 782987, de 29/06/2006, alvo da diferença exigida.

Quanto à infração 02, informa que o autuado não contestou o imposto reclamado.

VOTO

O crédito tributário, ora exigido mediante lançamento de ofício, resulta, em relação à primeira infração, da falta recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia, e a segunda infração, resulta do recolhimento a menos do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

O autuado, através da apresentação das notas fiscais e respectivas GNERs, às fls. 31 a 78, totaliza o recolhimento do ICMS ST, no valor de R\$ 156.454,24, conseguindo demonstrar, assim, que foi

satisfieta a exigência tributária em relação à infração 01, visto que não resta a diferença entre o imposto retido e o efetivamente recolhido, conforme planilha à fl. 05 dos autos.

Considerando o silencio do autuado, em relação à infração 02, o art. 142, do RPAF/99, dispõe que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa em presunção de veracidade da afirmação da parte contrária. Desta forma, a infração 02 é procedente.

“Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.”

Diante do exposto voto pela PROCEDENCIA PARCIAL do Presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **269616.0008/07-0**, lavrado contra **IND. E COM. DE BEBIDAS IMPERIAL S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$74,28**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “e”, da Lei 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões CONSEF, 05 de dezembro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR